

Órgão Especial

Nº do processo		Número de ordem
2302880-57.2020.8.26.0000 - Pauta		41
Publicado em	Julgado em	Retificado em
23/08/2021	01/09/2021	
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador		
Luis Soares de Mello		

M.P.

**Direta de Inconstitucionalidade
Comarca**

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a):	Francisco Antonio Casconi	Voto: 36610
2º juiz(a):	Renato Sandreschi Sartorelli	
3º juiz(a):	Ferraz de Arruda	
4º juiz(a):	Ademir de Carvalho Benedito	
5º juiz(a):	Cristina Zucchi	
6º juiz(a):	José Jacob Valente	
7º juiz(a):	James Siano	
8º juiz(a):	Claudio Godoy	
9º juiz(a):	João Francisco Moreira Viegas	
10º juiz(a):	Roberto Caruso Costabile e Solimene	
11º juiz(a):	Ricardo Cintra Torres de Carvalho	
12º juiz(a):	Luciana Almeida Prado Bresciani	
13º juiz(a):	Elcio Trujillo	
14º juiz(a):	Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim	
15º juiz(a):	Fábio Monteiro Gouvêa	
16º juiz(a):	Décio Notarangeli	
17º juiz(a):	Luis Soares de Mello Neto	
18º juiz(a):	Ricardo Mair Anafe	
19º juiz(a):	José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino	
20º juiz(a):	José Damião Pinheiro Machado Cogan	
21º juiz(a):	Moacir Andrade Peres	
22º juiz(a):	Fernando Antonio Ferreira Rodrigues	
23º juiz(a):	Getúlio Evaristo dos Santos Neto	
24º juiz(a):	Márcio Orlando Bartoli	

Juiz de 1ª Instância

Partes e advogados

Autor : Prefeito do Município de Valinhos.
Advogada : Elisabete Aparecida Feltrin (OAB: 164310/SP) (Procurador).
Ré : Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.
Advogada : Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB: 308298/SP).

Súmula
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



Sustentou oralmente o advogado:
 Usou a palavra o Procurador:
 Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000723645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2302880-57.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é ré PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, DÉCIO NOTARANGELI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2302880-57.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

VOTO Nº 36.610

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.736, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE VETERINÁRIA ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS – CONTROLE CONCENTRADO – VIA RESTRITA – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA

J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – AÇÃO PROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 5.736, de 22 de outubro de 2018, do Município de Valinhos/SP, a qual "*dispõe sobre a criação do Programa Municipal Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências*".

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente no apontado vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto o tema em questão envolveria matéria própria de gestão administrativa, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, em ofensa, essencialmente, ao artigo 2º da Constituição Federal e aos artigos 5º, 24, 25, 47, inciso XIX, 174 e 175 da Constituição Bandeirante, além de contrariar a legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município de Valinhos, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/2020). Alega-se, ainda, vício material por ausência de indicação de fonte de custeio.

Liminar indeferida a fls. 36/37. Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 136).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Valinhos/SP a fls. 45/73, defendendo a higidez do ato normativo impugnado e discorrendo sobre inexistência de reserva de iniciativa do Executivo para edição da lei questionada.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 139/150, opinou pela procedência da pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

É o Relatório.

Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº 5.736, de 22 de outubro de 2018, do Município de Valinhos/SP, que *"dispõe sobre a criação do Programa Municipal Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências"* (fls. 33/34):

"Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Veterinária Itinerante, que visa propiciar atendimento aos animais domésticos abandonados, em situação de abandono ou pertencentes aos cidadãos de baixa renda.

Parágrafo único. O Programa criado por esta Lei consiste no oferecimento gratuito de consulta médica e tratamento clínico aos animais indicados no caput, a serem oferecidos preferencialmente nas zonas periféricas no território do Município.

Art. 2º O Serviço público prestado por esta Lei deverá ser oferecido por meio de médicos veterinários inscritos no respectivo conselho profissional, auxiliados por equipe habilitada.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei deverá ter ampla divulgação e permitir cadastramento de munícipes interessados.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento da Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Afasta-se, de proêmio, genérica mácula de nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

por sustentada criação de despesa sem previsão da fonte de receita. Consonante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que esta circunstância, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada, tese igualmente encampada pelo C. Órgão Especial (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262824-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019; TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017).

Outrossim, no âmbito estadual, limitado o controle concentrado de constitucionalidade – à luz do art. 125, §2º, da Constituição da República – à análise da conformação dos dispositivos impugnados tendo como parâmetro a Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre eventuais violações a leis federais, estaduais ou municipais, bem como ofensa direta à Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse prumo, não se mostra possível enfrentamento de alegado contraste normativo entre a norma impugnada e a legislação infraconstitucional – no que se incluem as Leis

¹ Exceção refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme entendimento adotado pela Corte Suprema em regime de repercussão geral (STF. Plenário. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Complementares Federais 101/2000 e 173/2020 e a Lei Orgânica do Município de Valinhos, que escapam ao confronto direto ao parâmetro de controle.

Quanto ao ponto já afirmou o C. Supremo Tribunal Federal:

"Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe: 'Art. 125 (...). § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).' 'O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.' 'Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, 'Curso de Direito Constitucional', p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Comentário Contextual à Constituição', p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, 'Constituição do Brasil Interpretada', p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.' 'Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, §2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 RTJ 181/7 RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES Rcl 1.701- MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)"

(Rcl 5690 AgR / RS, v.u., j. de 24.02.2015, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: RC nº 10.500 AgR/SP, v.u., j. de 22.06.2011, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Assim também reiteradamente vem decidindo neste
 C. Órgão Especial:

"Alegação de inconstitucionalidade por ofensa à disposição do artigo 181, § 1º, da Constituição Paulista. Rejeição. Eventual incompatibilidade da norma impugnada com as diretrizes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Plano Diretor configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, 'não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade' ('Controle de Constitucionalidade', Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263)."

(Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2069063-59.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Ferreira Rodrigues; julg. em 27/4/2016; V.U.). No mesmo sentido: ADIn nº 2.260.035-83.2015.8.26.0000 v.u. j. de 16.03.16 Rel. Des. CARLOS BUENO; ADIn nº 2.246.739-57.2016.8.26.0000 v.u. j. de 05.04.17 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS; ADIn nº 2.171.473-64.2016.8.26.0000 v.u. j. de 15.03.17 Rel. Des. SÉRGIO RUI; ADIn nº 2.227.163-78.2016.8.26.0000 v.u. j. de 13.09.17 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, dentre inúmeros outros arestos.

Resulta, pois, que aferição de eventual incongruência normativa de aspecto material, na forma como proposta na inicial, demandaria análise da legislação infraconstitucional interposta, o que implica, quando muito, crise de legalidade e violação meramente reflexa do parâmetro de controle.

Quanto ao mais, procede o pedido.

A Constituição da República adotou, em seu artigo 61, sistema pluralístico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo esta prerrogativa, ordinariamente, a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Tratando-se de norma vinculada ao princípio da simetria, seus preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Verifica-se que o ato normativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 63/2018, do Município de Valinhos/SP, cuja iniciativa provém do Parlamento local. Veto do Chefe do Executivo (fls. 25/31) foi rejeitado (fls. 32), sobrevivendo promulgação do ato pela Presidência da Câmara Municipal.

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no “*Tema 917*” (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

In casu, a matéria ingressa no campo da “reserva de administração”, pois inequivocamente aborda tema próprio de organização administrativa, pretendendo modificar atribuições desenvolvidas pela Secretaria de Saúde e pela Coordenadoria do Bem Estar Municipal, em sobreposição à prerrogativa e discricionariedade próprias do Administrador.

Logo, o ato impugnado resvala em matéria afeta ao Chefe do Executivo, notadamente previstas no artigo 47, incisos II (“*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*”), XIV (“*praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*”) e XIX (“*dispor, mediante decreto, sobre:*”), alínea 'a' (“*organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*”) c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

Constata-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo impugnado ingressa nas atribuições direcionadas ao Poder Executivo no exercício de direção da Administração Pública, conforme artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

alínea 'a', e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

E, referendando este entendimento, bem destacou o parecer ministerial acostado a fls. 139/150, **verbis**:

"A lei local de iniciativa parlamentar cuida da criação do Programa Municipal "Saúde Veterinária Itinerante", para atendimento aos animais domésticos abandonados, em situação de abandono ou pertencentes aos cidadãos de baixa renda (art. 1º). E mais: contempla as atividades e serviços que a Municipalidade deve proporcionar, a localidade (art. 1º, parágrafo único) e os profissionais que devem compor a equipe (art. 2º).

A lei impugnada é incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.

*A imposição ao Poder Executivo de criação de um serviço público de atendimento à animais domésticos **importa atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, e confere, ainda, atribuições aos órgãos municipais.***

A criação de órgãos e serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições, a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer, incluída nesta também a prática de atos de direção superior e gestão e a disciplina de organização e funcionamento (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual)."

Inclusive, em hipótese similar, esta Corte já assim se pronunciou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui "o serviço público de controle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe-lhe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração, incluindo as de "celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei" (art. 5º) – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que **nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2214030-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

95.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/02/2019)

Por tais razões, tendo o ato normativo atacado ingressado em matéria própria de organização administrativa, de rigor o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.736, de 22 de outubro de 2018, do Município de Valinhos.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica